

vida a título precário, e para o exercício em que for requerida, instruído o pedido com as provas de domínio do imóvel e de residência do proprietário no mesmo, podendo ser renovada nos exercícios seguintes, mediante informação dos lançadores, sob sua responsabilidade (art. 14, § único, Decr.-Lei 145-42).

Art. 115 — Fica o Prefeito Municipal com a faculdade privativa de, anualmente, e a título precário, reduzir ou dispensar do pagamento de alguns ou de todos os impostos e taxas municipais, as pessoas jurídicas de caráter não econômico, devidamente constituídas e com sede no Município, que prestem, gratuitamente, serviços de assistência, por meio de hospitais, creches, orfanatos, asilos e estabelecimentos similares, nos quais apliquem a totalidade de suas rendas (art. 1.º, Ato 1.010, de 7-2-1936).

Parágrafo único — Poderão gozar dessa dispensa as instituições que também mantenham assistência retribuída, desde que o produto seja aplicado, na sua totalidade, na manutenção da assistência gratuita (art. 1.º, § único, Ato 1.010-38).

Art. 113 — Para gozarem desse benefício, tais pessoas jurídicas deverão requerer ao Prefeito a respectiva concessão, juntando atestado da Comissão de Assistência Hospitalar e Social do Estado, com a declaração de merecer a requisição o favor que pleiteia (art. 2.º, Ato 1.010-36).

Parágrafo único — Sobre o requerimento serão ouvidas as Secretarias das Finanças, de Educação e Cultura e de Higiene, as duas últimas, conforme o caso (art. 2.º, § único, Ato 1.010-36).

Art. 117 — Poderão também gozar dos favores do artigo 115 e pela forma estabelecida no artigo anterior, as entidades culturais, de reconhecida utilidade, com sede no Município, e que tenham, a juízo da Prefeitura, prestado à coletividade relevantes serviços (art. 3.º, Ato 1.010-36).

Art. 118 — As instituições de assistência ou culturais que tenham obtido esses favores, ficam sujeitas à fiscalização da Prefeitura no que diz respeito à aplicação de suas rendas e implemento de seus fins (art. 4.º, Ato 1.010-36).

Art. 119 — A concessão, para um exercício, dos favores constantes dos artigos 115 e 117, não importará na obrigatoriedade de sua renovação (art. 5.º, Ato 1.010-36).

Art. 120 — Nenhum imposto gravará as empresas jornalísticas e as estações radioemissoras legalmente estabelecidas no Município da Capital (art. 1.º, Lei 3.843, de 10/1/1950).

Art. 121 — As sociedades cooperativas em geral poderão obter, no primeiro ano de seu funcionamento, a juízo do Prefeito, dispensa no todo ou em parte, do pagamento de quaisquer impostos municipais (art. 1.º, Ato 1.140, de 3/7/1936).

Art. 122 — Nos exercícios posteriores ao seu primeiro ano de funcionamento, poderão obter igual dispensa, também a juízo do Prefeito, as sociedades cooperativas:

- de consumo (quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos associados);
- de construção de habitações populares para venda unicamente aos associados;
- escolares, editoriais e de cultura intelectual, ainda mesmo que mantenham oficinas próprias de compor, imprimir e encadernar, desde que trabalhem somente para os associados (art. 2.º, Ato 1.140/36).

Parágrafo único — O favor de que trata este artigo não se estenderá além do quarto ano de funcionamento da sociedade (art. 2.º, § único, Ato 1.140/36).

Art. 123 — Somente poderão obter os favores dos artigos 121 e 122 as sociedades que tiverem sua sede no Município (art. 4.º, Ato 1.140/36).

Art. 124 — O pedido de dispensa de impostos e taxas deverá ser instruído com os documentos seguintes:

- certidão do ato de constituição da sociedade;
- certidão dos estatutos da sociedade, se não constarem daquele ato;
- um exemplar do "Diário Oficial" do Estado, que tiver publicado a certidão de arquivamento, no cartório competente, dos documentos relativos à constituição da sociedade;
- certidão do arquivamento, na Junta Comercial, dos documentos, a que se refere o parágrafo 2.º do art. 18 do Decreto Federal n.º 24.647, de 10 de julho de 1934;
- certidão do registro, a que se refere o parágrafo 5.º do art. 18 do Decreto citado no número anterior;
- relação dos administradores da sociedade, com indicação das respectivas residências (art. 5.º, Ato 1.140/36).

Art. 125 — As sociedades que pretenderem dispensa de impostos nos exercícios posteriores ao seu primeiro ano de funcionamento, deverão pedi-la no começo de cada exercício, oferecendo cópia da conta de lucros e perdas do último ano e certidão que prove terem cumprido os dispositivos legais a que faz referência o parágrafo único do art. 3.º do Decreto Estadual n.º 7.310, de 5 de julho de 1935, além dos documentos indicados nos números I a VI do artigo anterior, se não os tiverem oferecido anteriormente (art. 6.º, Ato 1.140/36).

Parágrafo único — No caso do art. 121, a dispensa deverá ser requerida dentro de trinta dias a contar da publicação a que se refere o n.º III do artigo anterior (art. 6.º, § único, Ato 1.140/36).

Art. 126 — No caso de reforma de estatutos, a sociedade que pretender a dispensa de impostos ou que já a tiver obtido, é obrigada a exibir à Prefeitura certidão dos novos estatutos (art. 7.º, Ato 1.140/36).

Art. 127 — As sociedades que obtiverem os favores de que tratam os artigos 121 e 122 ficarão sujeitas à fiscalização da Secretaria das Finanças (art. 8.º, Ato 1.140/36).

Parágrafo único — A dispensa do pagamento de impostos será sempre concedida a título precário (art. 9.º, Ato 1.140/36).

Art. 128 — Ficam isentas de impostos e taxas municipais, enquanto o necessitarem para seu desenvolvimento, a juízo do Prefeito, as pessoas jurídicas legalmente organizadas, com sede no Estado de São Paulo, para transportes aéreos (art. 1.º, Lei 3.581, de 26/4/1937).

Parágrafo único — Dos mesmos favores gozarão as pessoas físicas e as escolas ou empreendimentos de aviação que estejam em idênticas condições (art. 1.º, § único, Lei 3.581/37).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 — Os prédios que não foram objeto de inscrição nos termos previstos no art. 16 do Decreto-Lei n.º 145, de 12 de março de 1942, deverão ter as suas inscrições promovidas pelos respectivos proprietários, de acordo com o disposto no art. 69, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura (art. 22, Decr.-Lei 378/46; art. 23, Decr. 948/47).

§ 1.º — A convocação será feita parceladamente por áreas ou distritos fiscais da cidade, devendo o edital consignar os logradouros abrangidos (art. 22, § 1.º, Decr.-Lei 378/46).

§ 2.º — Os proprietários que não atenderem ao edital de convocação, ficarão sujeitos à majoração de que trata o art. 59 (art. 22, § 2.º, Decr.-Lei 378/46).

Art. 130 — Fica revogado o item 2.º do art. 1.º do Ato n.º 998, de 9 de janeiro de 1936, à vista da incorporação da Taxa de Registro e Fiscalização nas novas tarifas estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 378, de 14 de dezembro de 1946 (art. 23, Decr.-Lei 378/46).

Art. 131 — Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 145, de 12 de março de 1942, e o Decreto-Lei n.º 181, de 5 de dezembro do mesmo ano, mantida a legislação vigente relativa a isenções do imposto predial (arts. 21 e 24, Decr.-Lei 378/46).

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES
INCIDENCIA

Art. 132 — O Imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função (art. 1.º, Lei 3.683, de 31-12-1947).

TARIFA

Art. 133 — O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável (art. 2.º, Lei 3.683-47).

Art. 134 — A parte fixa será devida na conformidade das tabelas constantes de leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas até a data da promulgação da Lei 3.683, de 31 de dezembro de 1947, que ficam mantidas, passando a fazer parte integrante do Decreto 1.044, de 8 de janeiro de 1948 — e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- movimento econômico;
- valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
- capital;
- o maior ativo mensal;
- número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;
- valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou gerência (art. 3.º, Lei 3.683-47; art. 3.º, Decreto 1.044, de 8-1-1948).

§ 1.º — O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento (art. 3.º, § 1.º, Lei 3.683-47).

§ 2.º — As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características (art. 3.º, § 2.º, Lei 3.683-47).

§ 3.º — Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais (art. 3.º, § 3.º, Lei 3.683-47).

Art. 135 — A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal (art. 4.º, Lei 3.683-47).

Parágrafo único — Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada (art. 4.º, § único, Lei 3.683-47).

Art. 136 — A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade (art. 5.º, Lei 3.683-47).

§ 1.º — Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagarão a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento) (art. 5.º, § 1.º, Lei 3.683-47).

§ 2.º — Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos e títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto (art. 5.º, § 2.º, Lei 3.683-47).

Art. 137 — O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo (art. 6.º, Lei 3.683-47).

Parágrafo único — Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- inexistir locação;
- o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, cu compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento (art. 6.º, § único, Lei 3.683-47).

Art. 138 — O arbitramento de que trata o parágrafo de artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes situados nas imediações (art. 7.º, Lei 3.683-47; art. 7.º, Decr. 1.044-48).

INSCRIÇÃO

Artigo 139 — As pessoas de que trata o artigo 132 são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto (art. 8.º, Lei 3.683/47).

§ 1.º — A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias a partir do início da atividade tributável (art. 8.º, § 1.º, Decr. 1.044/48).

§ 2.º — A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com a isenção tributária (art. 8.º, § 2.º, Decr. 1.044/48).

§ 3.º — Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 5 (cinco) vias, para

cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura (art. 8.º, § 3.º, Decr. 948/47).

§ 4.º — A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

- nome ou firma;
- local;
- atividade tributável;
- denominação do estabelecimento;
- início da atividade;
- estoque inicial;
- capital;
- valor locativo anual;
- despesa mensal;
- número de empregados, operários, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;
- nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado com firma reconhecida, na primeira via (art. 8.º, § 4.º, Decr. 1.044/48).

§ 5.º — Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- tantas fichas quantos forem os locais em que se exercer a mesma atividade;
- tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em locais diversos;
- tantas fichas quantas forem as profissões liberais ainda que exercidas pela mesma pessoa (art. 8.º § 5.º Decr. 1.044/48).

§ 6.º — A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados (art. 8.º, § 6.º, Decr. 1.044/48).

§ 7.º — Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos (art. 8.º, § único, Lei 3.683/47; art. 8.º, § 7.º, Decr. 1.044/48).

§ 8.º — Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o art. 164 (art. 8.º, § 8.º, Decr. 1.044/48).

Artigo 140 — Decorrido o prazo estabelecido no § 1.º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-offício", ao lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no artigo 147 (art. 9.º, Lei 3.683/47; art. 9.º, Decr. 1.044/48).

Parágrafo único — Da mesma forma se procederá no caso de recusa da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o § 7.º do artigo anterior (art. 9.º, § único, Lei 3.683/47).

Artigo 141 — Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição (art. 10, Lei 3.683/47).

Parágrafo único — A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição (art. 10, § único, Decr. 1.044/48).

Artigo 142 — Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados, até 30 de abril de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte (art. 11, Lei 3.683/47; art. 11, Decr. 1.044/48).

§ 1.º — A ficha de que trata este artigo será fornecida pela Prefeitura, e preenchida pelo contribuinte (art. 11, § 1.º, Decr. 1.044/48).

§ 2.º — No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-offício", ao lançamento, na forma prevista no art. 147 (art. 11, § único, Lei 3.683/47).

Artigo 143 — A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição (art. 12, Lei 3.683/47).

Parágrafo único — A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso (art. 12, § único, Lei 3.683/47).

LANÇAMENTO

Artigo 144 — O lançamento será feito com base nos elementos constantes de inscrição (art. 13, Lei 3.683/47).

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei Federal n.º 2.416, de 17 de julho de 1940, deverão ser precedidos lançamentos ainda que a atividade tributável esteja isenta (art. 13, § único, Decr. 1.044/48).

Artigo 145 — O lançamento das atividades compreendidas no artigo 164 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados (art. 14, Decr. 1.044/48).

Parágrafo único — Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-offício", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver e acrescido de 20% (vinte por cento) (art. 14, § único, Decr. 1.044/48).

Art. 146 — Serão consideradas distintas, para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais (art. 14, Lei 3.683/47).

Art. 147 — No caso de inobservância do disposto no artigo 140 e seu parágrafo e artigo 142, parágrafo 2.º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento) (art. 15, Lei 3.683/47).

Parágrafo único — O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo (art. 15, § único, Lei 3.683/47).

Art. 148 — O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, e será desdobrado em duas parcelas de igual valor (art. 16, Lei 3.683/47).

§ 1.º — As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades, inclusive (art. 16, § 1.º, Lei 3.683/47).

§ 2.º — O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da inscrição (art. 16, § 2.º, Lei 3.683/47).

§ 3.º — Nos casos previstos no artigo 164, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do tributo (art. 16, § 3.º, Lei 3.683/47).

Art. 149 — A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades esquecidas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos (art. 17, Lei 3.683/47).

Parágrafo único — Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 148 (art. 17, § único, Lei 3.683/47).

Art. 150 — Os lançamentos serão comunicados por